



19/03/2026

Número: **5005607-09.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 850.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Crédito Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                 | Advogados                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO (IMPETRANTE)                                                    |                                              |
|                                                                                                                        | ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (ADVOGADO) |
| DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)                 |                                              |
| SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO) |                                              |
| UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)                                                                           |                                              |

| Outros participantes                       |  |
|--------------------------------------------|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 564444512  | 19/03/2026 14:32   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(119)Nº 5005607-09.2026.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222 ADVOGADO  
do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE:  
AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** proposto por **SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, o **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)** e a **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de afastar a aplicação da majoração de 10% nos percentuais de presunção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, para as empresas da categoria econômica que representa.

Alega o impetrante (Id 558962395) que representa a categoria econômica das empresas prestadoras de serviços de processamento de dados e informática no Estado de São Paulo, as quais podem optar pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Sustenta que a Lei Complementar nº 224/2025, publicada em 26/12/2025, promoveu uma alteração significativa ao equiparar o regime do lucro presumido a um benefício fiscal, criando um adicional de 10% sobre os percentuais de presunção para a parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00.

Afirma que o lucro presumido não constitui benefício fiscal ou incentivo tributário, mas método ordinário de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL,



previsto na legislação como regime opcional ao lado do lucro real e do lucro arbitrado.

Argumenta que a equiparação promovida pela nova legislação é inconstitucional e ilegal, pois o lucro presumido é uma técnica legal e ordinária de apuração tributária, conforme previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional.

Defende que a majoração viola os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da simplicidade tributária, uma vez que a elevação da carga fiscal está dissociada de um aumento efetivo de lucratividade, baseando-se unicamente no montante da receita bruta.

Sustenta, ainda, que a própria Receita Federal, em seus documentos oficiais como o "Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária" (Id 558963059), não classifica o lucro presumido como gasto tributário, o que reforça a tese de que não se trata de benefício fiscal.

Aponta o perigo na demora, argumentando que a majoração já está em vigor para o IRPJ desde janeiro de 2026, com o primeiro recolhimento trimestral iminente, o que causará prejuízos financeiros imediatos e de difícil reparação às empresas representadas.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para assegurar à categoria econômica representada o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais originais de presunção, sem o acréscimo de 10%, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para confirmar a liminar e declarar o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 850.000,00.

Custas recolhidas (Id 559082945).

Intimada, a União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 562363703).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, é instrumento destinado à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos de uma categoria, sendo o sindicato impetrante parte legítima para a defesa dos direitos de seus representados, independentemente de autorização expressa, na qualidade de substituto processual.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, verifica-se a necessidade da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Objetiva a parte impetrante suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção para IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, introduzido pela Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

No que concerne à probabilidade do direito, observa-se que o artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda pode ser o montante real, arbitrado ou presumido.

O regime do lucro presumido configura uma das metodologias de determinação da base de cálculo do imposto, expressamente prevista no ordenamento jurídico, e não uma hipótese de benefício fiscal.

A qualificação do lucro presumido como benefício fiscal, conforme proposto pela Lei Complementar nº 224/2025, apresenta-se juridicamente questionável, pois o regime envolve tanto vantagens quanto ônus, como a renúncia à dedutibilidade de despesas e à apuração de prejuízo fiscal.



O lucro presumido não se confunde com isenção, redução de alíquota ou crédito presumido; trata-se de técnica de determinação da base tributável que impõe ao contribuinte o ônus de não deduzir custos e despesas efetivos, o que pode, em determinados cenários, resultar em carga tributária superior àquela que seria obtida pelo lucro real.

A majoração linear de 10% nos percentuais de presunção, aplicada unicamente com base no volume da receita bruta anual superior a R\$ 5.000.000,00, sem demonstração de alteração na lucratividade efetiva das atividades, pode acarretar a tributação de renda inexistente ou fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a alteração legislativa publicada em 26 de dezembro de 2025, com efeitos imediatos para o exercício subsequente, pode configurar violação à segurança jurídica e à proteção da confiança.

No caso em tela, a relevância do fundamento jurídico manifesta-se na aparente ilegalidade da tentativa de tratar o regime de apuração como benefício fiscal para fins de redução.

Verifica-se, em análise preliminar, que o lucro presumido constitui sistemática legal de apuração da base de cálculo do imposto, e sua majoração altera substancialmente a carga tributária sem respeitar a previsibilidade esperada pelo contribuinte no momento da opção pelo regime.

Ressalte-se que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico-tributário, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, tal circunstância não autoriza o legislador a desfigurar a materialidade do tributo, mediante a adoção de critérios que conduzam à tributação de riqueza meramente presumida ou dissociada da efetiva capacidade contributiva do sujeito passivo

A Lei Complementar nº 224/2025 estabelece:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. (...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:



(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

Esse entendimento encontra amparo em recentes decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como a proferida pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy no Agravo de Instrumento nº 5003793-26.2026.4.03.0000 (Id 560784922), e nesta Seção Judiciária, conforme mencionado na inicial (ID 558962395 - pág. 23 – proc. 5004081-07.2026.403.6100).

Quanto ao perigo de dano, conforme demonstrado, o IRPJ e a CSLL no regime do lucro presumido são apurados e recolhidos trimestralmente. A aplicação imediata da majoração impõe às empresas representadas pelo impetrante o desembolso de valores que se mostram indevidos em análise preliminar, impactando diretamente seu fluxo de caixa já no primeiro trimestre de 2026.

O não recolhimento dos valores controversos expõe as empresas a riscos como a lavratura de autos de infração, imposição de multas e restrição na obtenção de certidões de regularidade fiscal, o que caracteriza prejuízo de difícil reparação.

A medida de suspensão da exigibilidade é plenamente reversível, uma vez que, em caso de eventual improcedência do pedido ao final, a Fazenda Pública poderá exigir os valores não recolhidos com as devidas atualizações.

Diante do exposto, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no artigo 4º, parágrafo 4º, inciso VII, e parágrafo 5º da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando às empresas representadas pelo impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.



Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e para apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Esta decisão servirá de ofício de intimação e notificação, com urgência, às autoridades impetradas.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

